



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
Nº700333 /2025-TCE/RN

Certifico que o ato na modalidade de **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, de **JOSEFA PIMENTEL DE SOUZA DA SILVA**, CPF nº **23046589468**, no cargo de **PROFESSOR**, junto a **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO DO POTENGI**, publicado em **15.09.2015**, com suas eventuais alterações posteriores, teve a respectiva despesa registrada por este Tribunal de Contas nos autos do processo nº **101875/2019**, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato está produzindo efeitos de forma plena desde a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RN na data de **24.03.2025** .

Natal, 26 de março de 2025

Ana Eleonora de Carvalho Freire

Código Autenticador : **5EC94AB67A88F1868024143277D1ABBD**

A decisão que determina o registro do ato de pessoal poderá ser revista de ofício pelo Tribunal, dentro do prazo de cinco anos a contar da sua publicação, nos termos do artigo 100, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **<http://www.tce.rn.gov.br>** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF e o número desta Certidão**.

SESSÃO VIRTUAL 0004V^a, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - PLENO.

Processo Nº 101875 / 2019 - TC (20/2015-IPSPOTENG)

Interessado(s): INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO DO POTENGI, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:21023657000144
JOSEFA PIMENTEL DE SOUZA DA SILVA - CPF:23046589468
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08079774000161

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Relator: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO No. 211/2025 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DO REGISTRO DOS AUTOS NESTE TRIBUNAL. SUBSUNÇÃO AO TEMA 445 DELIBERADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REGISTRO TÁCITO DO ATO.

CONFORME JULGADO DO STF NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, OS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTÃO SUJEITOS AO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, A CONTAR DA CHEGADA DO PROCESSO AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação de auditoria e o parecer ministerial, acolhendo integralmente a proposta de voto da Conselheira Substituta Relatora, julgar pelo registro do ato de aposentadoria nos termos do art. 71 III da Constituição da República c/c art. 95 I da LC nº 464/2012.

DECIDEM, ainda, pela ampla divulgação desta decisão, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º XXXIII da Lei Política vigente).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento processual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, bem como o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2025.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)



Processo n°: 101875/2019 - TC

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Unidade contábil: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

Beneficiária: Sra. JOSEFA PIMENTEL DE SOUZA DA SILVA

Ementa: APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DO REGITRO DOS AUTOS NESTE TRIBUNAL. SUBSUNÇÃO AO TEMA 445 DELIBERADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Conforme julgado do STF no Tema de Repercussão Geral n° 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao órgão administrativo de controle externo.

1) SINOPSE PROCESSUAL

Autos protocolados em 05.ago.2019. Versa o processo sobre análise do pleito de **aposentadoria em benefício da Sra. JOSEFA PIMENTEL DE SOUZA DA SILVA, antes ocupante do cargo de Professor, nível S, do quadro funcional da Prefeitura Secretaria Municipal de São Paulo do Potengi.** A publicação oficial do ato aposentador ocorreu em 15.set.2015 (evento 1, página 36).

No evento 30, a matéria foi analisada conclusivamente pela **DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL** que sugeriu a aplicação, no caso concreto, do tema decidido pelo STF sob n° 445, com a concessão do registro, o que foi ratificado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** (evento 36).

É o relatório. Passo à motivação.



2) Fundamentação

Cumpra registrar, de imediato, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) fixou tese com repercussão geral reconhecida - Tema nº 445. Em síntese, O STF compreendeu que os Tribunais de Contas se encontram sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao respectiva Tribunal de Contas, tudo em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Em análise conclusiva registrada no evento 30, **a DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL reconheceu que os autos ingressaram neste Tribunal em 05.ago.2019, portanto há mais de cinco anos e sugeriu o REGISTRO TÁCITO** do presente ato de concessão de benefício previdenciário, por força da incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553 (Tema nº 445 de Repercussão Geral). Em síntese, a equipe de auditoria pontuou (grifo original):

[...], cumpre dizer que o processo sob análise ingressou nesta Corte de Contas em **05/08/2019**, portanto, há mais de cinco anos.

Desse modo, tomando como diretriz o tema de Repercussão Geral nº 445, definido pelo STF, bem como reiteradas decisões do TCE/RN que reconhecem a preponderância da segurança jurídica no tocante à análise de atos de pessoal, impõe-se a constatação de que o ato em apreço encontra-se estabilizado pelo transcurso do tempo, razão pela qual se sugere a concessão do respectivo registro.

[...]

Nesses termos, considerando o decurso do prazo quinquenal após a chegada do processo ao TCE/RN, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, impõe-se o reconhecimento da estabilização da relação jurídica entre a Administração e a parte interessada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 53, III, da Constituição do Estado combinado com os artigos 1º, inciso III e 95, inciso I da Lei



Complementar Estadual n° 464/12, sugere-se o **REGISTRO TÁCITO** do presente ato de concessão de benefício previdenciário, por força da incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553 (Tema n° 445 de Repercussão Geral).

No evento 36, o **Parquet** opinou favoravelmente ao **registro tácito** e encampou as conclusões da equipe de fiscalização, cito, com grifo original:

Encaminhem-se os autos à Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta, a fim de que sejam ultimadas as providências necessárias para o seu julgamento, ressaltando-se que, quando da emissão de voto, seja considerado que **o processo tramita há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal de Contas**, devendo ocorrer o **registro tácito do ato aposentador** ante a configuração do transcurso do prazo quinquenal, **segundo tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF para o Tema n. 445, de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário n. 636.553/RS.**

Logo, ultrapassado o prazo quinquenal da instauração do processo no tribunal de contas (exatamente o que se observa na presente demanda), o colegiado deverá promover o **registro tácito do respectivo ato.**

É o que importa fundamentar. Passo ao dispositivo.

3) Conclusão

Acolhendo a informação de auditoria e o parecer ministerial (eventos 30 e 36), sou pelo **registro tácito** do ato de aposentadoria nos termos do art. 71 III da Constituição da República c/c art. 95 I da LC n° 464/2012, tendo sido a matéria pacificada em sede de repercussão geral pelo STF no tema 445.

Proponho, mais, **ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado** em atenção à efetividade do direito



fundamental individual de acesso à informação (art. 5º XXXIII da Lei Política vigente).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o **arquivamento** processual.

Ana Paula de Oliveira Gomes

R E L A T O R A

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)